



Processo nº 10925.000172/2003-66
Recurso nº 125.451 Embargos
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.983
Sessão de 13 de março de 2008
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA - SC
Interessado Celulose Irani S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 2008.
Sílvia M. C. Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 742

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 08
Rubrica

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/02/1998, 10/03/1998, 20/03/1998, 31/03/1998, 10/04/1998, 20/04/1998, 30/04/1998, 10/05/1998, 20/05/1998, 31/05/1998, 10/06/1998, 20/06/1998, 30/06/1998, 10/07/1998, 20/07/1998, 31/07/1998, 10/08/1998, 20/08/1998, 31/08/1998, 10/09/1998, 20/09/1998, 30/09/1998, 10/10/1998, 20/10/1998, 31/10/1998, 10/11/1998, 20/11/1998, 30/11/1998, 10/12/1998, 20/12/1998, 31/12/1998

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VOTO DO RELATOR, EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO.

Admitem-se os embargos declaratórios para solucionar contradição entre o voto do relator, a ementa e o acórdão.

PROCESSO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. POSSIBILIDADE.

Ainda que em sede de embargos declaratórios, é possível a aplicação do princípio da retroatividade benéfica, por meio de revisão do acórdão, para cancelar multa relativa a fato para o qual deixou de ser prevista multa de ofício isolada por legislação superveniente.

A ementa do acórdão embargado passa a ser a seguinte:

“IPI. RECURSO DE OFÍCIO. DCTF. MULTA MORATÓRIA.

O documento que formaliza a observância de obrigação, comunicando a existência de débito, constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, acrescido dos juros moratório e de multa de vinte por cento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES AO OBJETO DO LANÇAMENTO.

7 *pu*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09/06/2008.	
Selo do Conselho Mol.: Sape 91745	

As insurgências atinentes ao montante creditório apurado em pedido de compensação/restituição da TRD devem se dar no âmbito do respectivo processo, não sendo possível o seu exercício, assim como a sua apreciação, em sede de defesa de lançamento por falta de recolhimento.

**DCTF. EFEITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E LANÇAMENTO.
ART. 90 DA MP Nº 2.158/2001.**

Anteriormente à MP nº 135, de 2003, a vinculação incorreta em DCTF de crédito tributário a hipótese de sua extinção ou suspensão demandava lançamento de ofício.

**IPI. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DESACOMPANHADO DA
MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.
DISPOSIÇÃO REVOGADA. LEI Nº 11.488, DE 2007. PRINCÍPIO DA
RETROATIVIDADE BENÉFICA.**

Nos casos ainda não definitivamente julgados, aplica-se retroativamente a disposição legal, ainda que veiculada por meio de medida provisória, que tenha deixado de definir como infração à legislação tributária ato pretérito sujeito à multa de ofício isolada.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte."

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-79.162, esclarecendo a contradição entre o voto do relator e as conclusões do acórdão e para cancelar a multa. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Fábiana Regina Freitas, OAB-DF 14.389.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/06/2008.
Selo: SSB
Mat: Sape 91745

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 733 e 734) apresentados em 6 de agosto de 2007 pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Joaçaba - SC contra o Acórdão nº 201-79.162 (fls. 723 a 729), de 28 de março de 2006, desta Câmara.

O despacho de fl. 738, que deu seguimento aos embargos, teve o seguinte teor:

"Segundo a embargante, haveria contradição entre o Acórdão e o voto do Relator, porquanto a Câmara negou provimento ao recurso voluntário, tendo sido o Relator vencido apenas quanto à multa isolada, e o relator deu provimento ao recurso por considerar prescindível o lançamento, em face de os débitos haverem sido confessados em DCTF.

De fato, cabe razão à embargante, uma vez que, segundo o Acórdão e o voto do Relator-Designado, o Relator teria dado provimento parcial ao recurso em relação à multa isolada.

Dessa forma, proponho que seja dado seguimento aos embargos, para inclusão do processo em pauta."

A ementa do Acórdão embargado foi a seguinte:

"IPI. RECURSO DE OFÍCIO. DCTF. MULTA MORATÓRIA.

O documento que formaliza a observância de obrigação, comunicando a existência de débito, constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, acrescido dos juros moratório e de multa de vinte por cento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES AO OBJETO DO LANÇAMENTO.

As insurgências atinentes ao montante creditório apurado em pedido de compensação/restituição da TRD devem se dar no âmbito do respectivo processo, não sendo possível o seu exercício, assim como a sua apreciação, em sede de defesa de lançamento por falta de recolhimento.

DCTF.

O documento que formaliza a observância de obrigação comunicando a existência de débito constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, afigurando-se descabido o lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA. VALOR DECLARADO E RECOLHIDO FORA DO PRAZO, DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09/06/2008	SSB
Silvio Sérgio de Azevedo	
Mat.: Sape 91745	

Incide sobre o valor do tributo declarado a multa isolada de setenta e cinco por cento, no caso de seu recolhimento em atraso, desacompanhado da multa de mora.

Recursos de ofício e voluntário negados."

O texto do Acórdão foi o seguinte:

"ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) quanto ao recurso voluntário: a) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso da seguinte forma: b.1) por unanimidade de votos, quanto à compensação de crédito de outro processo; e b.2) pelo voto de qualidade, quanto à manutenção da multa isolada. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor nesta parte. Fez sustentação oral a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino, advogada da recorrente.

Já o voto do Relator teve o seguinte dispositivo:

"Ex positis, nego provimento ao recurso de ofício e dou parcial provimento ao recurso voluntário para rejeitar as preliminares invocadas pela recorrente e, no mérito, para anular o auto de infração de fls. 03 a 05, em razão de ser o crédito nele constituído objeto de DCTFs, plenamente executáveis juntamente com os respectivos acréscimos legais."

Por fim, o voto do Relator-Designado teve o seguinte teor:

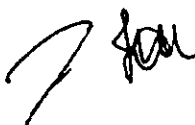
"Divirjo do Relator apenas no tocante à multa isolada.

A multa incidente no presente caso, conforme enquadramento legal constante do auto de infração é a dos arts. 43, 44, I, § 1º, II, e 61, da Lei nº 9.430, de 1996, que se refere à hipótese de declaração do valor devido, com recolhimento fora do prazo e desacompanhado da multa de mora.

O raciocínio desenvolvido pelo eminente Relator tomou por pressuposto que se tratasse da multa do inciso I do art. 44, § 1º, V, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja hipótese de incidência era a seguinte:

'V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.'

Portanto, existe previsão legal vigente para a aplicação da referida multa, não podendo a autoridade julgadora administrativa aventar de seu afastamento por conta de alegações que versem sobre inconstitucionalidade de lei, conforme o art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 06 / 2008
Selo: SSB	
Mat.: Sape 91745	

Ademais, a disposição legal é cristalina ao determinar que a multa incide sobre todo o valor recolhido sem multa de mora, não havendo margem para discussão da matéria.

Observe, ainda, que a não apreciação de argumentos relativos a questões constitucionais não importa cerceamento de direito de defesa, porque a defesa administrativa, embora ampla, deve restringir ao âmbito de atribuições dos órgãos administrativos, entre os quais não está o controle repressivo de inconstitucionalidade de lei."

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09/06/2008.	
Sílvia S. de Carvalho Mat.: SGPJ 31745	

CC02/C01
Fls. 747

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No tocante à matéria dos embargos, de fato, o voto do Relator está em contradição com o acórdão, segundo o qual o Relator votou apenas pela exclusão da multa isolada.

De fato, o Relator votou apenas pelo cancelamento da multa isolada, como confirmam o acórdão e o voto do Relator-Designado. Caso houvesse, na sessão de julgamento, votado pelo cancelamento do auto de infração, teria sido designado relator para o voto vencedor em relação a essa matéria também.

Dessa forma, o voto formalizado do Relator e a ementa estão em desacordo com o acórdão, devendo ser retificados.

Em relação a essa matéria, cabe fundamentar a impossibilidade de cancelamento do lançamento, uma vez que o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, previa o lançamento no caso de vinculação incorreta ou irregular do débito a hipótese de extinção ou suspensão de crédito tributário.

A limitação do lançamento à multa isolada no caso de compensação somente ocorreu posteriormente, quando a Declaração de Compensação passou a ter efeito de confissão de dívida, o que não é o caso dos autos.

Portanto, era cabível o lançamento, ainda que houvessem os débitos sido declarados em DCTF.

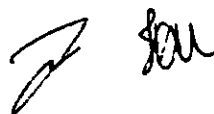
Em face da contradição encontrada no acórdão, foram admitidos os embargos declaratórios, o que implica não haver decisão definitiva do recurso.

Normalmente, seria o caso apenas de acolher os embargos para resolver a contradição constatada.

Entretanto, posteriormente à formalização do acórdão, a disposição legal que previa a multa foi revogada.

A disposição dada por infringida constava da redação anterior do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09/06/2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)"

O referido artigo foi alterado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 14, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

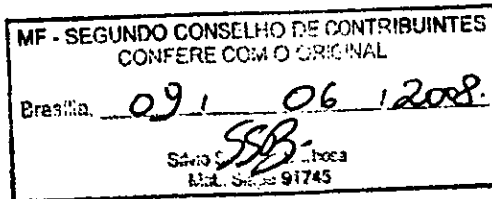
(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;





III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."

Como se vê, o dispositivo foi alterado, sem a manutenção da previsão da multa isolada em análise.

Conforme determina o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) em seu art. 106, II, "a" e "c", a lei que deixe de definir ato como infração ou que lhe "comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" aplica-se retroativamente, no caso de ato ou fato não definitivamente julgado.

No presente caso, a conduta de "recolher tributo em atraso, desacompanhado de multa moratória", deixou de ser definida em lei como infração à legislação tributária, para efeito da aplicação de multa de ofício isolada.

Dessa forma, aplica-se tal disposição de forma retroativa para afastar a incidência da multa de ofício isolada.

Em relação à questão alvo dos embargos, que é a contradição entre o voto do relator e o acórdão, ressalte-se que houve claramente engano do Relator na formalização de seu voto, uma vez que o voto conferido em sessão negava provimento ao recurso, exceto em relação à multa isolada.

Tanto é assim que somente houve designação de relator para o voto vencedor em relação à multa isolada.

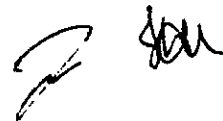
Portanto, cabe, primeiramente, considerar sem efeito a fundamentação do relator original em relação ao cancelamento dos débitos que teriam sido declarados em DCTF (confessados), substituindo-a pela que se apresenta a seguir.

O lançamento ocorreu em 2003, anteriormente à alteração da aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, procedida pela Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, art. 18.

Portanto, à época do lançamento, qualquer vinculação incorreta de crédito tributário em DCTF a hipótese de extinção ou suspensão do respectivo crédito demandava o lançamento do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Ademais, a questão controversa no recurso não era o lançamento em si mas o direito de crédito, conforme esclarecido no relatório.

Voto, assim, para acolher os embargos declaratórios para ratificar o acórdão embargado em relação à rejeição da preliminar por cerceamento de defesa, quanto à compensação e à regularidade do lançamento, apresentando a correta fundamentação adotada



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09/06/2008
Sávio Siqueira Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

pela Câmara no julgamento da matéria, mas retificando o acórdão para dar provimento em relação à multa isolada.

Dessa forma, a ementa do acórdão deve passar a ser a seguinte:

“IPI. RECURSO DE OFÍCIO. DCTF. MULTA MORATÓRIA.

O documento que formaliza a observância de obrigação, comunicando a existência de débito, constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, acrescido dos juros moratório e de multa de vinte por cento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES AO OBJETO DO LANÇAMENTO.

As insurgências atinentes ao montante creditório apurado em pedido de compensação/restituição da TRD devem se dar no âmbito do respectivo processo, não sendo possível o seu exercício, assim como a sua apreciação, em sede de defesa de lançamento por falta de recolhimento.

DCTF. EFEITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E LANÇAMENTO. ART. 90 DA MP Nº 2.158/2001.

Anteriormente à MP nº 135, de 2003, a vinculação incorreta em DCTF de crédito tributário a hipótese de sua extinção ou suspensão demandava lançamento de ofício.

IPI. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. DISPOSIÇÃO REVOGADA. LEI Nº 11.488, DE 2007. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Nos casos ainda não definitivamente julgados, aplica-se retroativamente a disposição legal, ainda que veiculada por meio de medida provisória, que tenha deixado de definir como infração à legislação tributária ato pretérito sujeito à multa de ofício isolada.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.”

À vista do exposto, voto por acolher os embargos para esclarecer que a Câmara negou provimento ao recurso voluntário, tendo sido vencido o relator original em relação à multa de ofício isolada. Entretanto, voto também, retificando o acórdão, para cancelar a multa de ofício lançada em função do princípio da retroatividade benéfica.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 